

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO: A LIMITAÇÃO DOS PODERES E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Marcele Monteiro de Souza¹
Paulo Renato Guedes Bezerra²

RESUMO

Com o objetivo de fornecer uma proposta de estudo sobre o conceito das Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, no âmbito do Poder Legislativo, o qual é fundamentado pela legislação brasileira. Analisa-se, inicialmente, a evolução histórica, conceito e natureza jurídica. Em seguida, é abordado o conceito do Fato determinado e seus limites de competência. Em um capítulo próprio, aborda-se a finalidade e os poderes das CPIs, enfatizando suas limitações. Por fim, analisá-se seus poderes de investigação, conferidos pela Constituição, em confronto com os direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras- Chave: Comissões Parlamentares de Inquérito. Poder Legislativo. Fato determinado. Poder Investigativo. Limitações. Direitos fundamentais.

COMMITTEES OF INQUIRY: LIMITATION OF POWERS AND FUNDAMENTAL RIGHTS.

ABSTRACT

Aiming to provide a proposal for a study on the concept of Select Committees - PICs within the Legislature, which is substantiated by the Brazilian legislation. It analyzes initially the historical evolution, concept and legal nature. Then we approached the concept Apparel determined and their limits of competence. In a separate chapter, discusses-the purpose and powers of the PICs, emphasizing its limitations. Finally, we analyze whether their powers of investigation conferred by the Constitution, in comparison with the fundamental rights of citizens.

Keywords: Select Committees. Legislature. Given fact. Investigative power. Limitations. Fundamental rights.

¹ Graduanda no Curso de Direito no UNIRN (Centro Universitário do Rio Grande do Norte). E-mail: marcellyvarella@hotmail.com

² Mestre em Direito Constitucional pela UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte). Professor do Curso de Direito no UNIRN (Centro Universitário do Rio Grande do Norte) e na UFRN. E-mail: paulorenato25@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, tratam de mecanismos criados para investigar as irregularidades frequentemente praticadas pelos membros do Poder Público, sejam eles membros do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou até mesmo membros do Poder Judiciário. Ou seja, são mecanismos criados com a finalidade de “controlar” as funções do Estado, consubstanciadas nos atos do governo.

Atualmente, a mídia vem divulgando esse tema, frequentemente, atribuindo a CPI sinônimo de qualquer tipo de Investigação. O resultado dessa errônea divulgação por parte da mídia, a qual gera nas pessoas uma falsa expectativa, fez com que ao longo do tempo o trabalho das CPIs perdesse a credibilidade perante a população. Essa falsa expectativa gerada é produto da falta de conhecimento acerca dos limites de poderes de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, tanto por parte da população quanto por parte dos agentes políticos. Diante disso, a prática cotidiana das CPIs tem demonstrado o abuso desse poder investigatório, devido a atitudes tomadas sem autorização legal, como a quebra dos sigilos bancário, de dados e telefônico.

Mostra-se de grande relevância ressaltar que, ainda hoje, encontra-se conflitos entre o princípio da separação dos Poderes e os direitos individuais dos investigados. Assim como também, a dificuldade que se tem de conceituar o fato determinado, exigido pela Constituição, visto que este se trata de um conceito indeterminado.

Não obstante, tem-se observado a ocorrência de muitos abusos cometidos durante os inquéritos parlamentares. Porém, nos encontramos obrigados a cobrar que estas Comissões sejam reenquadradas nos moldes do Estado Democrático de Direito, para que estas não se tornem mero instrumento de negação dos direitos fundamentais e de outros valores e bens constitucionais.

O que faz-se indagara saber: Os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são ilimitados? Qual a importância de limitá-los?

A priori, analisa-se as Comissões Parlamentares de Inquérito estudando sua evolução histórica, conceito e natureza jurídica.

Em um segundo momento, estuda-se o que é fato determinado no âmbito da doutrina nacional e seus limites de competência.

Posteriormente, em um capítulo próprio, estudar-se-á sobre os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conferidos à essas Comissões pela Carta Magna.

Por fim, tem-se um capítulo dedicado ao estudo dos poderes das CPIs em confronto com direitos fundamentais do cidadão, pactuados pelos preceitos do Estado Democrático de Direito.

2 COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

O vocábulo Comissão deriva do latim *commissio*, *commitere*, significando a ação de unir, ação de confiar, assim como também possui o significado de concurso. Apresentando assim um duplo sentido. Porém, na linguagem jurídica há uma variedade de acepções.

No âmbito administrativo, a palavra “comissão” significa toda espécie de organização, fundada dentro de outros departamentos tendo como finalidade a realização de funções, estas podendo ser de caráter temporário ou permanente.

Já no âmbito das Casas Legislativas, essas comissões são instituídas por legislaturas tendo denominações e atribuições traçadas nos regimentos internos.

Nesse sentido, Erival da Silva Oliveira afirma:

As comissões legislativas ou comissões parlamentares resultam da necessidade da divisão do trabalho, necessária ao bom cumprimento das atividades parlamentares. Sendo as Assembleias Legislativas muito numerosas é oportuno que se lhes divida a esfera de atuação, para melhor conhecimento dos projetos e resoluções. Através dessas medidas torna-se mais eficiente o trabalho do próprio corpo legislativo (OLIVEIRA, 2001, p. 3-4).

Diante disso, vejamos como ocorreu a evolução das Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil e no mundo.

2.1 Evolução Histórica

Nos últimos tempos, esse tema vem apresentando notável polêmica em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o destaque dado ao mesmo pela mídia brasileira.

A noção das comissões investigativas, realizadas pelo parlamento, segundo Gilmar Ferreira Mendes, “surgiu na Inglaterra, adquirindo um maior vulto depois de 1688, quando o Parlamento assumiu posição de supremacia”(MENDES, 2013, p. 851)..

Nessa linha, vejamos o que Gilmar Mendes afirma:

Posteriormente, nos Estados Unidos, o poder de investigação dessas Comissões foi igualmente reconhecido como faculdade inerente ao Legislativo, mesmo não sendo prevista expressamente em sua Carta Maior. As investigações no Congresso americano assumiram considerável relevância e ensejaram diversas e importantes manifestações da Suprema Corte. Vale salientar que, o pensamento americano sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito é tido como das mais ricas e autorizadas fontes de direito comparado sobre o tema. O que justifica ele ter ganhado força e vencer fronteiras, se alastrando por Países filiados a outros sistemas de direito (MENDES, 2013, p. 851).

No Brasil, essas Comissões se consagraram pela Constituição de 1934, mais precisamente em seu artigo 36³, mantendo-se em nosso ordenamento com o advento da Carta de 1988 (art.58, §3º).⁴

Todavia, um fenômeno que ganhou relevante destaque é o do conflito que os trabalhos dessas comissões provocam entre o princípio da separação dos Poderes e os direitos individuais dos investigados.

Em sua obra intitulada como Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes afirma que:

O princípio da separação dos Poderes e as garantias dos direitos fundamentais costumam ser os pontos nevrálgicos das discussões sobre a extensão dos poderes de investigação do Legislativo. Não surpreende que esses sejam os aspectos que dominam os debates sobre o assunto levados tanto à Suprema Corte americana como à brasileira (MENDES, 2013, p.851 e 852).

³Art 36, *caput* - A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

⁴Art. 58, *caput*. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

2.2 Conceito e Natureza Jurídica

Segundo Bulos “Comissão Parlamentar de Inquérito é o órgão colegiado, que constitui uma projeção orgânica do Poder Legislativo, destinado, nos parâmetros da constituição e das leis, a investigar fatos determinados que impliquem atos de improbidade”(BULOS, 2012, p. 1.120).

Desta feita, CPI é uma comissão nomeada por uma câmara, composta por seus membros, onde esses agem em seu nome para realizar um inquérito ou investigação sobre determinado objeto. “Este objeto pode ser um determinado fato ou conjunto de fatos alusivos a acontecimentos políticos, a abusos ou ilegalidades da administração, a questões financeiras, agrícolas, industriais entre outros, desde que atinentes a boa atividade do Estado” (OLIVEIRA, 2001, p. 5).

Sua previsão encontra-se no artigo 58, § 3º da Constituição brasileira, que diz:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Há muito tempo que os países modernos adotaram as Comissões Parlamentares de Inquérito, pois eles acreditavam que estas já se mostravam como uma exigência para o bom desempenho das funções congressuais. Tratavam-se de grupos de pessoas, podendo ser Deputados ou Senadores, não descartando a possibilidade de serem grupos mistos, uma vez que poderiam ser integrados por Deputados e Senadores, permanentes ou temporários, os quais se reuniam com a finalidade de promover investigações sobre fatos relacionados à vida constitucional do país. Paulo Ricardo Schier, afirma:

Diversos, portanto, são os fatores que contribuem para a variedade de comissões parlamentares. Elas estão ligadas a cada sistema jurídico-constitucional, às forças político-partidárias ou mesmo à tradição constitucional. É por isso que o comportamento dos partidos políticos influencia a prática das comissões parlamentares. A variedade das forças partidárias, com representação nos grupos parlamentares, permite,

teoricamente, maior permeabilização das diversas comissões aos interesses sociais, ao passo que a redução do leque partidário leva à estabilização do quadro dos ocupantes das comissões. Dentre outros fatores é este, por evidente, o que justifica que esses órgãos colegiados devam espelhar, na medida do possível, umas miniaturas de suas composições gerais integradas por representantes dos diferentes partidos ou blocos parlamentares, atendendo-se ao requisito da proporcionalidade (SCHIER, 2005, p. 40).

Quanto a sua natureza jurídica, a comissão parlamentar de inquérito pode ser classificada de duas maneiras: *comissão especial* e *temporária*. Quanto a essa primeira classificação, pode ser assim chamada pois só é utilizada se requerida e para investigar fato determinado. Já a comissão temporária recebe essa classificação porque tem prazo certo para ultimar os seus trabalhos, podendo no máximo ser prorrogada até o término da legislatura na qual foi constituída.

Vale ressaltar que as atividades da CPI são, de igual modo, objeto da atenção da Lei n. 1.579/52.

Desta feita, estas Comissões buscam, em sua composição, ser fieis ao quadro de forças partidárias existentes no Parlamento.

3 FATO DETERMINADO

Terminologicamente a palavra fato significa aquilo que é real, verdadeiro, efetivo, acontecimento, realização, ou seja, traduz uma ideia de ação. Em latim *factum* designa feito. Já a palavra determinado, por sua vez, significa fixo, preciso, definitivo, indicado, trazendo uma ideia de explicação exata.

Ao analisar o emprego da palavra fato nota-se que esta é amplamente empregada no mundo jurídico, designando o acontecimento idôneo a produção de efeitos jurídicos, dependente ou não da vontade humana, a que a norma jurídica concede a qualidade de criar, modificar ou extinguir direitos. A expressão verbal dessa realidade é o conceito de fato jurídico. Segundo a renomada Maria Helena Diniz, o fato jurídico em sentido amplo “é o acontecimento, previsto em norma na norma jurídica, em razão do qual nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas”.

Sendo assim, ressalta-se que no mundo jurídico o fato, nada mais é do que um acontecimento que interessa ao mundo do Direito. Desta feita, em se tratando de Comissões

Parlamentares de Inquérito não basta o simples acontecimento, mostrando-se urgente a necessidade de que este fato seja preciso e limitado.

A ideia de fato determinado, segundo AndyaraKlopstock, ao analisar os comentários de Pontes de Miranda à Constituição de 1967, é de que “qualquer fato da vida constitucional do País, para que dele tenham conhecimento, preciso e suficiente, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal; e possam tomar as providências que lhes couberem” (SPROESSER, 2008, p. 226). Como preleciona Sproesser (2008, p. 226):

A vaguidade da locução *qualquer fato da vida constitucional* torna-a de pouco préstimo ao intérprete ou aplicador do direito. De outra parte, a referência final a *providências que lhes couberem*, referindo-se à Câmara dos Deputados e ao Senado, possui bastante serventia, porque dá os limites da ação investigativa, em especial na Federação.

O texto da Carta Magna não permite investigação *in abstracto*, permitindo investigar apenas fatos concretos, ou seja, aqueles que já tenham ocorrido. E além de concreto, o fato deve ser preciso e definido, excluindo meras suposições e indícios.

De acordo com o artigo 35, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, afirma-se que “considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”. No mesmo sentido, o Regimento Interno do Senado, em seu artigo 145, § 1º, afirma que “o requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito determinará o fato a ser apurado”.

No mesmo sentido, vejamos o entendimento de Paulo Hamilton Siqueira Júnior (2007, p. 51-52):

A criação das Comissões encontra-se condicionada a um fato determinado vinculado ao interesse público. Fatos que não encontrem guarida no interesse público não podem ser objeto de investigação. O fato determinado relaciona-se inerentemente ao interesse público e consequentemente a atos que possam ser objeto de fiscalização por parte do Poder Legislativo. “São investigáveis os fatos relacionados com a atividade governamental, fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação, de controle, de fiscalização”. Pois bem, essa questão do interesse público é afeta ao fato determinado e guarda relação com outro limite implícito, que é a competência do órgão que investiga. A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada na órbita do Congresso Nacional, só poderá investigar fatos relacionados à sua competência.

Dando continuidade o mesmo autor afirma que:

O requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito deve detalhar o fato ou fatos e determiná-los. A indicação precisa do fato é condição *sine qua non* para a investigação, pois a falta de objetividade do fato acarreta a ineficácia das investigações. A verificação desse pressuposto comporta duas condições: a existência do fato e sua ilegalidade. A inobservância desse requisito formal acarreta a nulidade processual da Comissão Parlamentar de Inquérito. O pressuposto processual da determinação do fato estará presente desde que observados dois aspectos: 1) Plano de Existência, se o fato realmente ocorreu (fato in concreto); e 2) Plano da Legalidade, se o fato configura uma irregularidade penal, civil ou administrativa (SIQUEIRA JR., 2007, p. 52-53).

3.1 O Fato Determinado na Doutrina Nacional

Em se tratando de delimitar o fato determinado, o quadro doutrinário geralmente é omissivo, ou ainda pode fundar-se em certas generalidades ou pressuposições as quais contribuem apenas relativamente para tal debate teórico. Frisa-se portanto que inexistente sistematização para essa abordagem conceitual.

Vale salientar que no plano normativo a questão mostra-se igualmente problemática, visto que a Carta Magna não relata em seu texto qualquer elemento direto o qual enseje autorização para retirar alguma espécie de elucidação. E nem deveria fazê-lo, pois esta não é a função constitucional que, obviamente, buscou deixar margem de interpretação do requisito do fato determinado para a necessária hermenêutica de verificação da exigência diante de cada caso concreto.

No plano infraconstitucional, vejamos o que diz o artigo 1º da Lei 1.579/52 (BRASIL, 1952):

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do artigo 58 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação”.

Como visto no artigo citado acima, a Lei 1.579/52 não delimitou conceitualmente o que sejam esses fatos determinados. Já em seu artigo 5º, § 1º (BRASIL, 1952), afirma: “Se

forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais”.

Vale salientar que diante da multiplicidade de fatos, deve ser exigido que estes tenham alguma conexão com o fato principal, sob pena de colocar-se em risco a eficácia das investigações, assim como também os direitos dos cidadãos envolvidos.

Por sua vez, o artigo 35, § 1º do Regimento Interno da Câmara (BRASIL, 1989) afirma que: “considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do país, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão”. Portanto, esta delimitação conceitual trazida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mesmo sendo insuficiente para explicar o que seja fato determinado, possui algumas virtudes.

Primeiramente, exige que o fato seja relevante ou ainda, que este esteja vinculado a algum interesse público. Além disso, deve-se expor a justificação, a motivação clara para delimitar o fato determinado, principalmente ao se utilizar da expressão “devidamente caracterizado no requerimento”. Sendo assim, tem-se, nesse âmbito, duas reduções conceituais.

Em relação ao aspecto da demonstração/delimitação do fato determinado no requerimento de abertura das CPIs, nada obstante o princípio da presunção de legitimidade dos atos estatais, parece certo que não estará o Parlamento desobrigado de expor a finalidade legislativa, fiscalizatória ou representativa a ser perseguida pela investigação (SCHIER, 2005, p. 130).

Por fim, pode-se afirmar que em relação a produção teórica de conceituar o fato determinado, desenvolvida pela doutrina brasileira, o que se encontra são apenas variações.

3.2 Fato determinado: limites de competência

Conforme estudado no tópico acima, além de tratar de assuntos de interesse público, o fato determinado está inserido na competência da Casa Legislativa que pretende investigá-lo.

Sendo assim, a Câmara dos Deputados só poderá investigar fato a respeito do qual lhe caiba “tomar providências”, fato que escape ao âmbito das suas atribuições, será de

competência do Senado Federal tomar as providências necessárias. Na mesma linha de raciocínio, não poderá uma só das Casas do Congresso instaurar investigações, isoladamente, sobre fato determinado o qual seja aberto a providências de ambas as Casas.⁵

Vale ressaltar que quando referir a criação de CPI no âmbito federal, deve-se considerar não só a competência da União, expressa na Lei Maior, em seus arts. 20 a 24, 145 a 149, 153 e 154, bem como a competência específica da Câmara dos Deputados (CF, art.51), a do Senado Federal (CF, art.52) e a do Congresso Nacional (CF, arts. 48 e 49), variando de acordo com o caso a ser investigado.

Em se tratando de CPI no âmbito estadual, deve-se considerar, além dos arts. 23 e 24, também os arts. 25 a 28, 149-A e 155 do texto constitucional. “Se no âmbito do Distrito Federal, cabe atentar, especificamente, para o art. 32, §1º, onde a Constituição lhe outorga competências reservadas aos Estados e Municípios”(SPROESSER, 2008, p. 229). Já no caso de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito municipal, deve-se atentar começando pelo art.23, aos arts. 29 a 31 do mesmo diploma legal.

Por fim, ressalta-se que o ato de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deve obedecer desde logo aos moldes de competência da Casa Legislativa. Assim, se for apurar algum fato que nela não se compreenda, a Comissão Parlamentar de Inquérito comunicará a quem de direito o houver apurado, para que, querendo, instaure investigações a respeito dele e adote a providência cabível.

4 PODERES DE INVESTIGAÇÃO E SUAS LIMITAÇÕES (FORMAIS E MATERIAIS)

Como visto anteriormente, a Carta Maior vigente em nosso país, em seu artigo 58, § 3º (BRASIL, 2012), ampliou o alcance das CPIs, que podem ser instituídas, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos membros das Casas Legislativas, não havendo limitação de número para sua criação. Nota-se que o legislador atribui ao Congresso Nacional e às suas Casas, Câmara de Deputados e Senado, no âmbito das Comissões de Inquérito, poderes de investigação inerentes das

⁵ Art. 146, *caput*: Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes: I - à Câmara dos Deputados; II - às atribuições do Poder Judiciário; III - aos Estados.

autoridades judiciais, além de outros, previstos nos seus regimentos internos. As conclusões das CPIs, de acordo com a dicção legal, poderão, se for o caso, ser encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores. Santos (2004, p.172) preleciona que:

Tanto a Constituição Federal, em seu artigo 58, quanto o Regimento Interno do Senado Federal, prevêem a possibilidade de criação de Comissões Parlamentares Permanentes e Comissões Parlamentares Temporárias. As Comissões Parlamentares Temporárias podem ser especiais, internas, externas e de inquérito. Por força do comando constitucional, só estas últimas detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo instituídas para apreciar assunto determinado, por prazo certo, extinguindo-se ao final de cada legislatura.

Desse modo, observa-se que o legislador constituinte, ao permitir às Casas Legislativas a possibilidade de investigação de fatos determinados que possam ser contrários ao interesse público, ampliou os poderes de fiscalizar do Poder Legislativo. Ressalta-se que, no âmbito nacional, o Congresso exerce, além da função legislativa, que lhe é própria, a função representativa, a função jurisdicional, processando e julgando autoridades públicas em crimes de responsabilidade, e a função fiscalizadora, sendo responsável pela inspeção e fiscalização dos administradores e dos serviços públicos.

Os Regimentos Internos do Congresso Nacional, do Senado e da Câmara dos Deputados fixam as normas que dão suporte à função fiscalizadora do Poder Legislativo. Estabelecendo as medidas necessárias para o exercício dessa função. Dentre tais prerrogativas, inclui-se a possibilidade de as Casas Legislativas receberem reclamações de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades – que poderão ser, como qualquer cidadão, convocadas para prestar esclarecimentos (SANTOS, 2004, p. 173).

Destaca-se ainda que, apesar de ter esses amplos poderes, a função fiscalizadora do Poder Legislativo deve ser realizada obedecendo aos princípios fixados em nossa Carta Maior, onde preserva-se o valor a dignidade da pessoa humana e da cidadania. Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF):

OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. – Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de

qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer (STF – MS 23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado DJ: 12/05/2000. p. 0020).

Apesar de terem sido atribuídos às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes próprios do poder de investigação inerente ao judiciário, frisa-se que não foi extraída a competência do Poder Judiciário para atuar no exercício de suas funções jurisdicionais, visto que não foram conferidas às Comissões de Inquérito atribuições atípicas, quais sejam de condenar ou responsabilizar quem quer que seja de forma definitiva. “Permanece também a competência do poder Judiciário de estabelecer a extensão e os limites dos poderes investigatórios das CPIs, na defesa das garantias fundamentais do homem” (SANTOS, 2004, p. 175).

Afirme-se que, a finalidade das Comissões Parlamentares de Inquérito consiste na coleta de informações que visam a elaboração e o aperfeiçoamento da legislação presente ou potencial.

As limitações materiais das Comissões Parlamentares de Inquérito atendem ao princípio constitucional da separação dos Poderes, artigo 2º da Constituição Federal, e dizem respeito especialmente à impossibilidade de invasão de competências. Em outras palavras, não pode haver investigação, mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre matérias de competência exclusiva e privativa de outro Poder, como ocorre, inclusive, em outros sistemas jurídicos que adotam, como o nosso, o princípio da divisão de Poderes. Deve-se atentar, entretanto, para o fato de que a vedação se restringe às atribuições institucionais de cada Poder, e não às matérias administrativas, que podem ser objeto da função fiscalizadora das Casas Legislativas (SANTOS, 2004, p. 179 e 180).

Nesse sentido, ressalta-se que determinados atos próprios das autoridades judiciais, referentes a função jurisdicional, não podem ser objeto passíveis de investigação parlamentar, visto que se mostram assim excluídos da competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito, por serem sanáveis através de recursos processuais.

Do mesmo modo, devido ao princípio da separação dos poderes, as Comissões Parlamentares de Inquérito ficam excluídas da apreciação de qualquer matéria que não esteja

incluída na esfera da competência legislferante do órgão investigador, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, visto que é vedado a um ente federativo invadir o campo de atuação de outro. Vale salientar ainda que, também é vedada qualquer investigação em relação a matérias as quais projetos de lei sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e do Poder Judiciário.

Frisa-se ainda que o objeto das CPIs só poderá ser a investigação de fato que tenha relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, como é determinado no Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 35, § 1º.

Outra limitação importante refere-se ao fato de que as decisões adotadas pelas Comissões de Inquérito devem partir sempre da vontade majoritária do grupo, ou seja, decisões colegiadas. Desse modo, respeitando o princípio da colegialidade o qual se qualifica como “pressuposto da validade e legitimidade das deliberações parlamentares, especialmente quando estas implicam ruptura , sempre excepcional, da esfera de intimidade das pessoas”. Santos(2004, p. 193), explica:

Os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito não podem ser interpretados extensivamente, a ponto de se tornarem maiores do que os concedidos às autoridades judiciais. Estão, portanto, sujeitos às limitações formais e materiais atribuídas por Lei aos magistrados, como a de fundamentar todas as suas decisões, especialmente aquelas que impliquem quebra de garantias constitucionais de sigilo e inviolabilidade, com ruptura da esfera de privacidade, garantindo o direito fundamental à ampla defesa.

As matérias incluídas na cláusula constitucional de reserva da jurisdição, ou seja, aquelas que incidem sobre determinadas providências restritivas derivadas do poder de cautela judicial, como por exemplo a interceptação de comunicação telefônica, a busca domiciliar, indisponibilidade de bens e a decretação de prisão preventiva, são providências que não podem ser determinadas diretamente pelas autoridades legislativas integrantes das CPIs. Isso porque nesses temas o Poder Judiciário é detentor de competência exclusiva para manifestar-se, excluindo assim a competência de qualquer outro órgão ou autoridade estatal.⁶

⁶“O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do Juíz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre determinadas matérias, como busca domiciliar (CF, artigo 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, artigo 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, artigo 5º, LXI) – traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria constituição, a

Na mesma linha de raciocínio Santos (2004, p. 197), explica:

A quebra do sigilo das comunicações telefônicas, prevista na Constituição Federal somente mediante autorização judicial e em sede de investigação e processo criminal, também se circunscreve à reserva constitucional de jurisdição. Atendendo, inclusive, ao princípio constitucional à privacidade, sua aplicabilidade só foi plenamente admitida, em sede criminal, após a edição da Lei Regulamentadora, que fixou prazo de quinze dias, prorrogável pelo mesmo período, para a interceptação.

Mesmo as CPIs tendo, por competência própria, acesso a dados reservados, elas não podem torná-los públicos, pois estes só poderão ser revelados por justa causa, quando findo o relatório da mesma.

Desta feita, conclui-se que as CPIs jamais poderão ultrapassar os limites da reserva da jurisdição constitucional, visto que a Carta Maior reservou esses atos exclusivamente para uso dos juízes. Por esse motivo, é vetado a essas Comissões a publicidade ao que é sigiloso, já que quem determina a quebra de qualquer sigilo passa a ser dele detentor.

Ressalta-se ainda que, segundo Margareth de Oliveira dos Santos afirma que: as “Comissões Parlamentares de Inquérito têm, por força de normas legais e regimentais, poderes de convocar Ministros de Estado e deputados, tomar depoimentos de autoridades, além de inquirir testemunhas, sob compromisso, e ouvir indiciados” (SANTOS, 2004, p. 201 e 202).

Ainda no âmbito destas Comissões é importante que seja feita uma distinção entre a figura do *informante* e a figura da *testemunha*, essa distinção é feita da seguinte maneira: esse primeiro é ouvido normalmente, em audiências públicas, que visam instruir matéria legislativa em trâmite ou esclarecer matéria atinente aos fatos apurados nas CPIs (artigo 255 c/c artigo 36, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Já esta segunda, que presta compromisso, pode responder a delito de falso testemunho.⁷

No mesmo sentido, Margareth de Oliveira dos Santos diz:

possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de qualquer outros órgãos ou autoridades do Estado” (STF – MS 23.452-1/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado DJ: 12/05/2000).

⁷Art. 255, *caput*. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 35, *caput*. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer um deles, individualmente, mediante deliberação do Plenário, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

Ainda que se entenda como obrigatório o comparecimento das testemunhas, preserva-se, na forma da Lei, também no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, o sigilo profissional, possibilitando que as mesmas possam silenciar sobre fatos de que tenham conhecimento em razão de sua função e sobre os quais devam manter segredo, bem como sob fatos que possam incriminá-las não ocorrendo, nestes casos, o delito de falso testemunho (SANTOS, 2004, p. 203).

As limitações formais e materiais, sofridas pelas CPIs devido ao seu caráter excepcional, devem atender aos ritos e finalidades constitucionais, sob pena de nulidade da Resolução Congressual instituidora, pois somente assim estas Comissões obterão um bom funcionamento, assim como também uma boa instalação. Essas limitações referem-se à necessidade de que as CPIs sejam criadas com uma finalidade legislativa válida, onde a matéria a ser investigada deve estar incluída na competência do órgão legislativo investigante. Assim, mesmo as CPIs sendo possuidoras de amplos poderes, estes são limitados às determinações constitucionais e legais, gerando, qualquer abuso a direitos fundamentais, indenização por danos morais. Tais limitações devem atender ao princípio da separação dos Poderes e à inviolabilidade dos direitos e garantias individuais e coletivos, tendo em vista impedir que essas Comissões sejam criadas aleatoriamente, como mero instrumento de autopromoção política.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada pelo Ministro Celso de Mello, já deixou consignado que os poderes de investigação atribuídos às Comissões Parlamentares de Inquérito, consideradas *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, não são absolutos, sofrendo as restrições impostas pela própria Constituição e encontrando limite nos direitos fundamentais do cidadão. Os poderes investigatórios de uma CPI, essencialmente, limitados, restringem-se ao campo da indagação probatória, com exclusão de quaisquer outra prerrogativa que se inclua, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem de poder geral de cautela.⁸

⁸“O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República”(STF – MS-23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado DJ: 12/05/2000).

Por fim, ressalta-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos democráticos, não absolutos, pois mesmo sendo detentoras dos poderes próprios das autoridades judiciárias, estas Comissões não podem formular acusações, punir delitos, nem decretar qualquer medida que implique o exercício do poder geral de cautela, inerente do judiciário, cabendo ao Estado, através do judiciário, assegurar e ao mesmo tempo fixar limites ao exercício de tais Comissões. Assim, é correto afirmar que qualquer lesão de direito cometida no âmbito das CPIs, merecendo especial atenção os direitos fundamentais, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Constituição estabelece, não podendo excluir-se a apreciação do Poder Judiciário.

5 OS PODERES DA CPI EM CONFRONTO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A priori, necessário se faz entender conceitualmente o que são os direitos fundamentais. O renomado autor DimitriDimoulis afirma que:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (física ou jurídica), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual (DIMOULIS, 2012, p. 41).

O texto constitucional de 1988 atribui à expressão direitos fundamentais, espécies como: os direitos individuais, os direitos coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade e os direitos políticos e os relacionados aos partidos políticos, tais espécies estão situadas em vários capítulos do Título II.

O Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil explicita os princípios e os valores que informam o nosso Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais. O Estado Democrático Brasileiro, inaugurado com a Constituição de 1988, tem como valores supremos: a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. A justiça, segundo o preâmbulo da nossa Constituição, deve ser entendida como a concretização do justo, do razoável e do proporcional, estendendo-se ao atuar do legislador, do intérprete e do aplicador das Leis a obrigatoriedade de respeito a este valor (SANTOS, 2004, p.31).

O Estado Brasileiro, que se auto-intitula Democrático de Direito, ao assumir essa postura deixou de ser formal e passou a ser um Estado Material de Direito, ou seja, verdadeiro Estado Social de Direito, adotando uma dogmática a qual pretende realizar a Justiça Social, estabelecendo direitos públicos subjetivos que o caracterizam.

“Na medida em que o Estado assegura a todos o exercício pleno dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição e amplia as possibilidades existenciais para o exercício da liberdade, está concretizando uma vida digna para seu cidadão” (SANTOS, 2004, p.33).

Uma sociedade justa implica não só a promoção de justiça social, mas a exigência de leis justas, adequadas e razoáveis; vale dizer, que restrinjam direitos apenas quando necessário ao interesse da sociedade; a Constituição reconhece assim, implicitamente, o princípio da proporcionalidade. O princípio constitucional da proporcionalidade vincula o legislador, exigindo que toda norma que imponha restrições de direitos guarde uma relação estreita entre o significado da intervenção, para o atingido, e os fins pretendidos (SANTOS, 2004, p.34).

Vale salientar que, por força do princípio da proporcionalidade, na edição ou na interpretação das normas jurídicas, necessário se faz pensar que os meios de intervenção na vida do cidadão não podem ser excessivos, mas adequados e suficientes aos objetos pretendidos. “Segundo esse princípio, se o meio escolhido para a realização de um princípio vem a implicar a não-realização de outro, esse meio não é adequado, por ser desproporcional e excessivo. Importa dizer, o meio deve ser justo, para um fim também justo” (SANTOS, 2004, p.35).

Dimoulis (2012, p. 139) explica que:

Historicamente, quanto maior se torna o alcance de proteção dos direitos fundamentais, maiores ou mais frequentes serão as possibilidades de o Estado afetar os respectivos direitos fundamentais mediante ação ou omissão. O problema está na definição de um *limite mínimo*, abaixo do qual a ação ou omissão do Estado não configura intervenção na área de proteção, mas mero estorvo (*Beeinträchtigung*) da conduta contemplada na área de proteção do direito fundamental que não carece de justificação constitucional (ao contrário da intervenção). Esse limite mínimo traria maior segurança jurídica no tratamento da matéria.

Diante disso, os limites entre os direitos fundamentais parecem ser esquecidos, ocorrendo abusos do exercício de um em detrimento do outro.

No âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, frisa-se que segundo Bulos “o direito de investigar não pode passar por cima das liberdades públicas, o que submeteria as pessoas físicas ou jurídicas a procedimentos esdrúxulos, funcionando inquisitorialmente”. Tratando-se de uma limitação material, a qual se mostra ser frequentemente violada por essas Comissões. Como exemplos, podemos citar os casos em que os membros da CPI decretam a prisão de depoentes e testemunhas por se calarem diante dos interrogadores. Porém, vale lembrar que as testemunhas não podem ser compelidas a fornecer provas contra si mesmas. Vejamos como o STF tem se pronunciado sobre o assunto:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO – DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA – PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO.- O privilégio contra a autoincriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. – O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (STF – HC 79.812/SP. Relator: Min. Celso de Melo. Publicado DJ 16/02/2001. P.021).

Idealizando o Estado como principal garantidor do exercício dos direitos fundamentais, como exemplo temos o direito à privacidade, algumas pessoas rejeitam essa ideia por acreditarem que o Estado é um dos maiores violadores desses direitos. Trata-se de uma crítica voltada contra o desenvolvimento da atuação estatal nas investigações criminais, nas investigações parlamentares e ainda nos inquéritos policiais, desenvolvidos no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Com efeito, estas últimas, no afã de recuperar a credibilidade dos membros do Poder Legislativo e numa tentativa de aproximar-se do anseio popular de moralização, vêm abusando do seu poder investigatório, usurpando competências e investindo de forma desassombrada contra direitos

fundamentais, a ponto de tornar inócuas as provas produzidas (SANTOS, 2004, p. 138-139).

Ultimamente tem-se notado em nosso país uma epidemia de Comissões Parlamentares de Inquérito que constantemente são flagradas violando o Estado de dignidade da pessoa humana, isso acarreta uma rejeição do povo frente a ideia de se ter um Estado como garantidor principal dos direitos fundamentais. Entretanto, não podemos esquecer que em um Estado Democrático de Direito o povo é o titular do poder e como tal deve exigir que o Estado cumpra sua obrigação de criar condições para dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais que lhes são de direito, direitos estes já assegurados pela Constituição.

Diante do constante conflito entre o atendimento ao interesse público e a liberdade individual, presente tanto nos inquéritos policiais como nos parlamentares, no âmbito de suas Comissões, destaca-se o problema da tutela da privacidade. Isso acontece especialmente porque a intromissão estatal na esfera privada do cidadão é, hoje, bastante facilitada, em razão da tendência doutrinária e jurisprudencial em ampliar os meios de prova, permitindo a utilização de técnicas modernas, que invadem a esfera íntima do indivíduo, restando cada vez mais afastado, no campo do Direito Processual, Civil e Penal, o sistema da prova legal e da taxatividade das provas. Consta expressamente do artigo 332 do Código de Processo Civil: *“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”* (SANTOS, 2004, p. 143).

Vale salientar que, o inquérito parlamentar em hipótese alguma terá o condão de investigar pessoas sem justificativa, ferindo seus direitos fundamentais em detrimento das liberdades públicas.

Desta feita, entende-se a necessidade de uma Comissão Parlamentar de Inquérito mostrar respeito aos limites formais e materiais a ela impostos pelo ordenamento jurídico, o que poderia colocar em risco as liberdades públicas consagradas pelo texto constitucional.

6 CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito, diante do exposto, se mostrou como um instrumento de extrema importância para o nosso ordenamento jurídico, visto que esta constitui um instrumento de luta política, mostrando ser o meio mais adequado para preservar

a democracia do nosso país, através da efetivação dos preceitos constitucionais, que se dá pelo controle dos atos governamentais.

Não se deve fechar os olhos para uma observação muito importante, qual seja, as investigações parlamentares de inquérito esquecerem de seus limites mais evidentes, que são os direitos fundamentais, através de determinações ilegais e inconstitucionais de prisões, declarações de indisponibilidades de bens, negativas ao exercício de ampla defesa com assistência de advogado, prática de atos secretos, entre outros.

Efetivamente, a própria Constituição em seu artigo 58, § 3º, traz alguns limites expressos para a constituição e o funcionamento das CPIs. Podendo esses limites serem classificados como formais ou materiais. Nesse primeiro, encontram-se a exigência de quórum específico para o requerimento de sua instalação, os limites temporais de atuação da investigação parlamentar, a exigência de que o fato investigado seja determinado e que seja observada a competência de atuação parlamentar. Já os limites materiais, estão ligados ao regime jurídico dos direitos fundamentais, que se mostrará como barreira aos poderes de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Vale salientar que a limitação material sofrida pelos poderes de uma Comissão Parlamentar de inquérito, não representa apenas um freio à atuação parlamentar e nem muito menos é mero resultado de distribuição de funções. Além disso, essa limitação refere-se a garantia estabelecida pelo ordenamento jurídico para a proteção das liberdades públicas e dos direitos fundamentais.

Desta feita, a Carta Magna, ao atribuir “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” a essas Comissões, delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as ao campo da indagação probatória e excluindo quaisquer outras prerrogativas que se incluem, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais.

Assim, o poder de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito é delimitado pelo poder de atuação da Casa Legislativa à qual pertence, não podendo ter maiores poderes do que os da Casa que a criou, encontrando seus limites no âmbito da Carta Magna, sujeitando-se, por conseguinte, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se ainda que esse controle sofrido pelas CPIs por parte do judiciário não contraria o princípio da separação dos Poderes, já que a essência do postulado da divisão funcional do poder vem da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado. Além disso, essa limitação material representa a preservação das

liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Lei Maior.

A Carta Magna exige, no enunciado do seu artigo 58, § 3º, que o fato a ser investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser determinado. Assim, o fato determinado ao mesmo tempo que denota um limite, por si mesmo, também expressa uma exigência de exposição bem restrita daquilo que será alvo da investigação, como mecanismo de racionalização da investigação, como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. Vale salientar, que o fato determinado possui duas dimensões, quais sejam: limitação formal de constituição de uma CPI (ou seja, não se pode investigar fatos genéricos, indeterminados e abstratos para impedir práticas como utilização meramente política do instituto) e a de exigência de demonstração de vinculação com a finalidade (exigência de exposição do fato para que se verifique se há interesse legislativo, em sentido lato, que justifique a manipulação de dados poderes, se o campo de investigação está no âmbito competencial do Parlamento, se há interesse público que justifique a constituição e assim sucessivamente).

Em se tratando dos direitos fundamentais, a noção que se tem é de que estes correspondem à afirmação da dignidade da pessoa humana frente ao Estado, cujos poderes devem utilizados a favor de condições para que a pessoa humana possa viver em sociedade, mediante condições compatíveis com a dignidade fundamental de que trata a Carta Magna.

Por fim, se pode concluir que em um Estado Democrático de Direito, o povo é o verdadeiro detentor do poder. Logo, aqueles que são responsáveis por exercer as funções mediante todos os poderes estatais, o fazem em nome do povo. Sendo assim, devem agir de acordo com os interesses e as necessidades do titular, qual seja, o povo.

7 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar de Oliveira. Artigo: **Comissão Parlamentar de Inquérito: A limitação dos Poderes e os Direitos Fundamentais**. 18.05.2012. Disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdccamara/9589/comissao_parlamentar_aguiar.pdf Acesso em: 15/03/2014.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em: 30/03/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L1579.htm Acesso em: 20/04/2014.

BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 10/04/2014.

BRASIL. Resolução nº 93, de 1970. Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegInternoSF_Vol1.pdf Acesso em: 10/04/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos> Acesso em: 10/04/2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Comissão Parlamentar de Inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 7ª. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1989.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 8ª. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2001.

SANTOS, Margaret de Oliveira Valle dos. **Comissões Parlamentares de Inquérito e Violações ao Direito Fundamental à Privacidade: O papel do Estado Democrático de Direito na Garantia dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2004.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. São Paulo: Elsevier, 2007.

SPROESSER, AndyaraKlopstock. **A Comissão Parlamentar de Inquérito:CPI** no Ordenamento Jurídico Brasileiro.São Paulo, 2008.